



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2170478 - RJ (2024/0349322-0)

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**AGRAVANTE** : CRISTIANO GIRAO MATIAS  
**ADVOGADO** : RODRIGO NERY ATEM - RJ110793  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM ABSTRATO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA N. 24 DO STF. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA. FRAÇÃO DE AUMENTO DA PENA-BASE. SÚMULA N. 7 DO STJ. VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e lhe negou provimento, mantendo-se a condenação por crime contra a ordem tributária, as penas estabelecidas pelas instâncias ordinárias e a fixação de valor mínimo para fins de reparação dos danos.

### II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se: a) o agravo regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada relativamente ao descabimento de recurso especial para análise de dispositivos constitucionais, conforme exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC; b) a decisão monocrática viola o princípio da colegialidade; c) a aplicação da Súmula Vinculante n. 24 do STF a fatos anteriores à sua edição configura retroatividade de norma penal mais gravosa, repercutindo na contagem do prazo prescricional e possibilidade de fixação de valor mínimo para fins de reparação dos danos; d) a condenação do agravante configura responsabilidade penal objetiva e se há ilegalidade na dosimetria da pena e na fixação de valor mínimo para fins de reparação dos danos causados pela infração.

### III. Razões de decidir

3. O agravo regimental não ultrapassa o juízo de admissibilidade quanto à alegação de violação a dispositivos constitucionais, pois a parte agravante não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

4. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade, pois há possibilidade de interposição de agravo regimental, permitindo a apreciação pelo

colegiado.

5. A aplicação da Súmula Vinculante n. 24 do STF a fatos anteriores à sua edição não configura aplicação retroativa de norma penal mais gravosa, mas consolidação de entendimento jurisprudencial, que conferiu a correta exegese a dispositivos legais vigentes na data dos fatos, não havendo se falar em retroatividade *in malam partem*.

6. A prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato não se operou, pois o termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito tributário.

7. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, concluíram que o agravante continuou praticando atos de gestão e exercendo a administração de fato da pessoa jurídica contribuinte mesmo depois da alteração contratual que previu, formalmente, a administração exclusiva por outro sócio. Assim, não se há falar em responsabilidade penal objetiva, porquanto o agravante não foi condenado apenas por ser sócio, mas por exercer a administração da sociedade empresária, o que lhe dava domínio final do fato delituoso.

8. A análise da pretensão absolutória por alegada responsabilidade objetiva e insuficiência de provas demandaria revolvimento fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

9. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regradada do julgador, e a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, não havendo direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, de 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima, ou, até mesmo, outro valor.

10. A dosimetria da pena foi adequada, considerando o elevado valor dos tributos iludidos e a existência de maus antecedentes, justificando o regime inicial semiaberto e a impossibilidade de substituição por penas restritivas de direitos. Estando fundamentada a exasperação da pena basilar, bem como inexistindo flagrante desproporcionalidade, a inversão do julgado demandaria revolvimento fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, de acordo com a Súmula n. 7/STJ.

11. Viável a fixação de valor mínimo para fins de reparação dos danos causados pela infração, considerando que o crédito tributário foi definitivamente constituído após a entrada em vigor da Lei n. 11.719/08.

#### IV. Dispositivo e tese

12. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, conforme a Súmula n. 182 do STJ; 2. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade. 3. A aplicação da Súmula Vinculante n. 24 do STF a fatos anteriores à sua edição não configura retroatividade de norma penal mais gravosa. 4. O termo inicial da prescrição em crimes contra a ordem tributária é a data da constituição definitiva do crédito tributário. 5. A responsabilidade penal por sonegação fiscal não se configura pela mera condição de sócio, mas pelo efetivo exercício da administração da pessoa jurídica contribuinte. 6. Não há direito subjetivo à fração de aumento da pena-base em razão do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis. 7. A análise das pretensões de absolvição por alegada responsabilidade objetiva e insuficiência de provas e de revisão da pena esbarra na Súmula n. 7 do STJ. 8. Viável a fixação de valor mínimo para fins de reparação dos danos causados pela infração se o crédito tributário foi constituído após a entrada em vigor da Lei n. 11.719/08."

---

*Dispositivos relevantes citados:* CP, art. 109, IV; CPP, art. 155; Lei 8.137/1990, art. 1º.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, Súmula Vinculante 24; STJ, AgRg no REsp 2.153.637/PR, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em

17/9/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.138.533/SP, Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2170478 - RJ (2024/0349322-0)

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**AGRAVANTE** : CRISTIANO GIRAO MATIAS  
**ADVOGADO** : RODRIGO NERY ATEM - RJ110793  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM ABSTRATO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA N. 24 DO STF. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA. FRAÇÃO DE AUMENTO DA PENA-BASE. SÚMULA N. 7 DO STJ. VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e lhe negou provimento, mantendo-se a condenação por crime contra a ordem tributária, as penas estabelecidas pelas instâncias ordinárias e a fixação de valor mínimo para fins de reparação dos danos.

### II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se: a) o agravo regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada relativamente ao descabimento de recurso especial para análise de dispositivos constitucionais, conforme exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC; b) a decisão monocrática viola o princípio da colegialidade; c) a aplicação da Súmula Vinculante n. 24 do STF a fatos anteriores à sua edição configura retroatividade de norma penal mais gravosa, repercutindo na contagem do prazo prescricional e possibilidade de fixação de valor mínimo para fins de reparação dos danos; d) a condenação do agravante configura responsabilidade penal objetiva e se há ilegalidade na dosimetria da pena e na fixação de valor mínimo para fins de reparação dos danos causados pela infração.

### III. Razões de decidir

3. O agravo regimental não ultrapassa o juízo de admissibilidade quanto à alegação de violação a dispositivos constitucionais, pois a parte agravante não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

4. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade, pois há possibilidade de interposição de agravo regimental, permitindo a apreciação pelo colegiado.

5. A aplicação da Súmula Vinculante n. 24 do STF a fatos anteriores à sua edição não configura aplicação retroativa de norma penal mais gravosa, mas consolidação de entendimento jurisprudencial, que conferiu a correta exegese a dispositivos legais vigentes na data dos fatos, não havendo se falar em retroatividade *in malam partem*.

6. A prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato não se operou, pois o termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito tributário.

7. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, concluíram que o agravante continuou praticando atos de gestão e exercendo a administração de fato da pessoa jurídica contribuinte mesmo depois da alteração contratual que previu, formalmente, a administração exclusiva por outro sócio. Assim, não se há falar em responsabilidade penal objetiva, porquanto o agravante não foi condenado apenas por ser sócio, mas por exercer a administração da sociedade empresária, o que lhe dava domínio final do fato delituoso.

8. A análise da pretensão absolutória por alegada responsabilidade objetiva e insuficiência de provas demandaria revolvimento fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

9. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, e a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, não havendo direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, de 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima, ou, até mesmo, outro valor.

10. A dosimetria da pena foi adequada, considerando o elevado valor dos tributos iludidos e a existência de maus antecedentes, justificando o regime inicial semiaberto e a impossibilidade de substituição por penas restritivas de direitos. Estando fundamentada a exasperação da pena basilar, bem como inexistindo flagrante desproporcionalidade, a inversão do julgado demandaria revolvimento fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, de acordo com a Súmula n. 7/STJ.

11. Viável a fixação de valor mínimo para fins de reparação dos danos causados pela infração, considerando que o crédito tributário foi definitivamente constituído após a entrada em vigor da Lei n. 11.719/08.

## IV. Dispositivo e tese

12. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, conforme a Súmula n. 182 do STJ; 2. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade. 3. A aplicação da Súmula Vinculante n. 24 do STF a fatos anteriores à sua edição não configura retroatividade de norma penal mais gravosa. 4. O termo inicial da prescrição em crimes contra a ordem tributária é a data da constituição definitiva do crédito tributário. 5. A responsabilidade penal por sonegação fiscal não se configura pela mera condição de sócio, mas pelo efetivo exercício da administração da pessoa jurídica contribuinte. 6. Não há direito subjetivo à fração de aumento da pena-base em razão do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis. 7. A análise das pretensões de absolvição por alegada responsabilidade objetiva e insuficiência de provas e de revisão da pena esbarra na Súmula n. 7 do STJ. 8. Viável a fixação de valor mínimo para fins de reparação dos danos causados pela infração se o crédito tributário foi constituído após a entrada em vigor da Lei n. 11.719/08."

---

*Dispositivos relevantes citados:* CP, art. 109, IV; CPP, art. 155; Lei 8.137/1990, art. 1º.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, Súmula Vinculante 24; STJ, AgRg no REsp 2.153.637/PR, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/9/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.138.533/SP, Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CRISTIANO GIRAO MATIAS contra decisão monocrática de minha lavra (e-STJ fls. 2526/2552), em que conheci em parte do recurso especial e nessa extensão, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, neguei-lhe provimento.

No presente regimental, a defesa sustenta que inexistente entendimento dominante a respeito de todas as matérias suscitadas no recurso especial, de sorte que a aplicação da Súmula n. 568 do STJ viola o princípio da colegialidade, e que a pretensão recursal prescinde do reexame de provas, não sendo aplicável a Súmula n. 7 do STJ.

Quanto ao mérito, insiste na tese de violação aos arts. 107, IV, 109, III, 111, I, 117, I e 119, todos do Código Penal – CP c/c art. 61 do Código de Processo Penal – CPP e art. 5º, XXXVI e XL, da Constituição Federal – CF/88; aos arts. 155 e 386, V ou VII, ambos do CPP c/c arts. 1º, III e 5º, LVII, ambos da CF/88; e aos arts. 2º, 44, 59, 68 e 77, todos do CP, reiterando os termos do recurso especial.

A propósito, pretende o afastamento da aplicação retroativa da Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal – STF para que seja declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato. Subsidiariamente, busca a absolvição do agravante por inexistência ou insuficiência de provas da autoria; a redução da pena-base ao mínimo legal ou a aplicação da fração de aumento de 1/6 sobre a pena mínima para cada circunstância negativa; e o afastamento da determinação de ressarcimento do dano ao erário. Ainda, em decorrência do redimensionamento da pena, defende a fixação do regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade e a substituição por uma restritiva de direitos ou a suspensão condicional da pena.

Requer, assim, a reforma da decisão monocrática, com a submissão do recurso ao órgão colegiado para julgamento.

### VOTO

Relativamente à apontada violação a dispositivos constitucionais, o agravo regimental não ultrapassa o juízo de admissibilidade, pois o agravante não impugnou o fundamento estabelecido no *decisum* para o não conhecimento do recurso especial quanto ao ponto, consoante exige o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.

Aplicável ao caso, portanto, por analogia, o enunciado de Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe ser *"inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil – CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Outrossim, como expus na decisão agravada, *"[é] vedada a análise de dispositivos constitucionais em recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal"* (AgRg no REsp n. 2.001.544/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023).

Quanto ao mais, o recurso não merece provimento.

De início, consigno que os arts. 932 do CPC c/c o 3º do CPP e 34, XI e XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ e o enunciado da Súmula n. 568 do STJ permitem ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais superiores, não importando em cerceamento

de defesa ou violação ao princípio da colegialidade, notadamente diante da possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre no caso, que permite que a matéria seja apreciada pelo Colegiado, afastando eventual vício.

Atinente ao mérito, observo que a parte agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático, não havendo razões para alterar a decisão agravada, a qual está amparada por farta jurisprudência, notadamente desta Corte Superior.

Com efeito, sobre a violação aos dispositivos legais que disciplinam a prescrição da pretensão punitiva, a controvérsia reside na definição do termo inicial da contagem do prazo extintivo, se na data da constituição definitiva do crédito tributário, consoante enunciado da Súmula Vinculante n. 24 do STF, ou se na data da entrega das declarações de renda da pessoa jurídica com omissão de rendimentos, como sustenta a defesa.

A Corte Regional afastou o almejado reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com estes fundamentos (fls. 2266/2667):

"[...]

*A sentença, descontada a continuidade delitiva, fixou a pena privativa de liberdade do réu em 03 (três) anos de reclusão, cujo prazo prescricional é de 08 (oito) anos, a teor do art. 109, inciso IV, do Código penal. Por seu turno, a Súmula Vinculante nº 24 do Excelso STF dispõe que o prazo prescricional nos crimes materiais contra a ordem tributária só começa a correr a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário, o que se deu em 9/4/2013 (evento 1, INQ5, fls. 67). Neste momento já publicada e eficaz a Lei 12.234/2010 (vigência a partir de 05/05/2010), impedindo a retroatividade do início da contagem da prescrição ao tempo anterior ao recebimento da denúncia (art. 110, § 1º, do CP).*

*Desta forma, eventual prescrição pela pena em concreto aplicada só poderia ter por termo inicial o recebimento da denúncia.*

[...]

*Assim, considerando a data do recebimento da denúncia (19/12/2019) e a data da sentença proferida (31/7/2023), não operou o prazo necessário de 08 (oito) anos entre referidos marcos interruptivos para que se reconheça a prescrição.*

"[...]"

Efetivamente, em se tratando de crime material contra a ordem tributária, mesmo antes da edição da Súmula Vinculante n. 24 pelo STF, em 2009, a jurisprudência pátria já era pacífica no sentido de que o termo inicial para a contagem

do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário, motivo pelo qual não deve ser considerada a data dos fatos como marco prescricional inicial.

Ademais, esta Corte Superior entende que a incidência da Súmula Vinculante n. 24 a delitos cometidos antes de sua edição *"não se trata de aplicação retroativa de norma penal mais gravosa, o que, como cediço, encontra óbice no texto constitucional, mas de consolidação de entendimento jurisprudencial, que conferiu a correta exegese a dispositivos legais vigentes na data dos fatos, sendo a sua observância cogente para todos os órgãos do Poder Judiciário, não havendo se falar em retroatividade in malam partem"* (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.739.913/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe 24/3/2021).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO LANÇAMENTO DEFINITIVO. SÚMULA VINCULANTE N. 24 DO STF. APLICABILIDADE PARA FATOS COMETIDOS ENTRE 2000 E 2004. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 619 E 620 DO CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que *"a aplicação do entendimento consolidado pela edição da Súmula Vinculante n. 24 do STF a crimes praticados em momento anterior à sua aprovação não viola o impeditivo de retroatividade de norma mais gravosa ao réu"* (AgRg no AR Esp n. 1.361.440/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, D Je de 4/2/2019). Isso, porque se trata de consolidação de entendimento já firmado pelos Tribunais superiores (ut, AgRg no AR Esp n. 1.767.718/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, D Je de 19/9/2022.)

2. No caso concreto, o crédito tributário restou definitivamente constituído em 7.2.2020, a denúncia foi recebida em 25.08.2020 e a sentença penal condenatória foi publicada em 28.5.2022, não havendo que se falar prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato.

3. Esta Corte é firme em salientar que *"a contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como ilogicidade ou incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo Embargante como correto"* (E Dcl no AgRg no HC n. 827.911/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, D Je de 25/9/2023).

4. Descabe postular HC de ofício, em sede de regimental, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial. O deferimento ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência

*de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, inexistente na hipótese" (AgRg nos E Dcl no AR Esp n. 2.415.816/MG, desta Relatoria, D Je de 8/4/2024).*

*5. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp n. 2.153.637/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 24/9/2024.)*

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI N. 8.137/1990. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N. 24/STF A FATOS ANTERIORES À SUA EDIÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PRETENDIDA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA CORTE. VERIFICADO DOLO DO AGENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM SENTIDO DIVERSO. SÚMULAS N. 83 E 7/STJ.**

*1. O Pleno da Corte máxima do país admite "a aplicação da Súmula Vinculante 24 a fatos anteriores à sua edição, porquanto o respectivo enunciado apenas sintetiza a jurisprudência dominante desta Corte e, dessa forma, não pode ser considerada como retroação de norma mais gravosa ao réu" (ARE 1053709 AgR-ED-E Dv-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 30-11-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 06-12-2018 PUBLIC 07-12-2018).*

*2. Em sintonia com a Suprema Corte, o Superior Tribunal de Justiça compreende que "[a] Súmula Vinculante n. 24 do STF foi editada há mais de dez anos, como resultado da compreensão de que os crimes contra a ordem tributária, notadamente os previstos no art. 1º da Lei n. 8.137/1990, são materiais, cuja consumação se dá com a constituição definitiva do crédito tributário, que somente ocorre com o término do procedimento administrativo fiscal." (RHC n. 143.516/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021.)*

*3. Diante dos marcos apontados no acórdão combatido, bem como que entre eles não decorreu o prazo prescricional de 8 anos (pois a pena em concreto aplicada foi inferior a 4 anos - art. 110 do CP), afasta-se a pretendida prescrição e conclui-se pela incidência do óbice da Súmula n. 83/STJ.*

*4. As instâncias pretéritas entenderam pela presença de dolo específico no caso concreto, pois verificada não só a condição do recorrente de sócio administrador da empresa Petrosul (ou seja, o responsável pelas decisões da empresa), como também se obteve de testemunhos que a emissão de notas fiscais "frias" se deu de maneira continuada e com o objetivo de lesão ao Fisco, razão pela qual rever tal entendimento redundaria em incursão profunda nos fatos e provas dos autos, providência incabível pela via do apelo nobre, nos termos da Súmula n. 7/STJ.*

*5. Agravo regimental improvido.*

(AgRg no AREsp n. 2.138.533/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024.)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ MANTIDA. ALEGADA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. NÃO CONSTATADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. Sabe-se que é inviável o agravo em recurso especial que deixa de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre.

2. Na hipótese em tela, a defesa deixou de enfrentar especificamente, nas razões do agravo em recurso especial, os fundamentos relativos às Súmulas n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ e 284 do Supremo Tribunal Federal - STF. Incidência da Súmula n. 182 do STJ mantida.

3. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não cabe o pedido de concessão de habeas corpus de ofício como forma de burlar a inadmissão do apelo especial ou de seus respectivos recursos.

4. Sobre a alegada ocorrência da prescrição, ressalta-se que mesmo anteriormente à edição da Súmula Vinculante n. 24 pelo Supremo Tribunal Federal, em 2009, a jurisprudência pátria já era pacífica no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da constituição do crédito tributário, motivo pelo qual não deve ser considerada a data dos fatos (2008) como marco prescricional inicial. Assim, na hipótese, não decorreu o lapso de 4 anos entre os marcos interruptivos da prescrição (art. 109, IV, do CP), não havendo falar em extinção da punibilidade do agravante.

5. Esta Corte entende que "A incidência da Súmula Vinculante n. 24 a delitos cometidos antes de sua edição 'não se trata de aplicação retroativa de norma penal mais gravosa, o que, como cediço, encontra óbice no texto constitucional, mas de consolidação de entendimento jurisprudencial, que conferiu a correta exegese a dispositivos legais vigentes na data dos fatos, sendo a sua observância cogente para todos os órgãos do Poder Judiciário, não havendo se falar em retroatividade in malam partem. Precedentes (RHC 61.790/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, D Je 19/12/2016)" (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.739.913/SC, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 9/3/2021, DJe 24/3/2021).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.077.995/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consoante ilustram os julgados a seguir:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI 8.137/1990. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA VINCULANTE 24. APLICAÇÃO A FATOS ANTERIORES À SUA EDIÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** 1. Nos termos da Súmula Vinculante 24, a tipificação de crime material contra a ordem tributária só ocorre com o lançamento definitivo do tributo, de modo que o prazo prescricional somente começará a fluir a partir da constituição definitiva do crédito tributário.

2. É possível a aplicação da Súmula Vinculante 24 a fatos anteriores à sua edição, “porquanto o respectivo enunciado apenas sintetiza a jurisprudência dominante desta Corte e, dessa forma, não pode ser considerada como retroação de norma mais gravosa ao réu” (ARE 1053709 AgR-ED-E Dv-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, 07.12.2018). Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.

(ARE 1388712 AgR, Relator Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 06/03/2023, Processo Eletrônico DJe-s/n Divulg 8/3/2023 Public 9/3/2023.)

**AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. ALEGADO IMPLEMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. PRETENSÃO DE QUE SEJA CONSIDERADA DATA ANTERIOR AO LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO PARA INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA VINCULANTE 24.**

1. No que se refere ao marco inicial da prescrição da pretensão punitiva estatal em matéria de crimes tributários, é mister considerar o teor da Súmula Vinculante 24: “Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo”. Esse entendimento abarca fatos anteriores à edição do referido enunciado sumular, que não implicou inovação legislativa, mas, tão somente, consolidação de entendimento jurisprudencial de há muito adotado por esta SUPREMA CORTE. Precedentes. Ausente o transcurso do respectivo lapso entre os marcos interruptivos.

2. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(HC 169925 AgR, Relator Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 24/06/2019, Processo Eletrônico DJe-167 Divulg 31/7/2019 Public 1º/8/2019.)

Desse modo, considerando que a pena máxima cominada ao delito do art. 1º da

Lei n. 8.137/90 é de 5 anos de reclusão, forçoso concluir que não se operou a prescrição da pretensão estatal punitiva pela pena em abstrato no caso em pauta, uma vez que não transcorreram 12 anos (art. 109, III, do CP) entre a constituição definitiva do crédito tributário (9/4/2013) e o recebimento da denúncia (19/12/2019). Por conseguinte, não se há falar em violação dos dispositivos legais invocados pela defesa.

Sobre a indigitada afronta aos arts. 155 e 386, V ou VII, ambos do CPP, o Tribunal *a quo* manteve a condenação do agravante nos seguintes termos do voto do relator (fls. 2174/2175):

"[...]

*Inicialmente, registro que o elemento animador da conduta descrita no tipo (art. 1º, inc. I da Lei 8.137/90) é o dolo genérico, já que o tipo não descreve intenção ou finalidade em face da qual foi praticado o crime. Vale dizer, são irrelevantes, para que se dê a punição da conduta criminosa, os seus motivos, porque não descritos no tipo penal incriminador.*

*De outro giro, penso que ninguém pode ignorar que por trás de uma pessoa jurídica sempre há uma pessoa física que, por ela, manifesta tácita ou expressamente sua vontade, e não perde o controle da atividade social sob pena de levar a pessoa jurídica à insolvência, como no caso, ocorreu. Assim, quem dita as normas, estabelece diretrizes, impõe limites, enfim, organiza o exercício da empresa é seu administrador, responsabilizando-se, assim, por eventual ilicitude que possa vir a ser praticada no seu âmbito.*

[...]

*A autoria e o dolo por parte do réu restaram igualmente comprovados, embora argumente ele que não era mais sócio de direito da referida empresa ao tempo dos fatos. Todavia, sua tese não merece acolhimento. A empresa Girão Madeira Ltda foi constituída, em 18-6-1996, tendo por sócios o réu e SOLANGE FERREIRA VIEIRA, detendo o primeiro 90% das cotas sociais e o efetivo poder de gerência (evento 1, INQ5, fls. 79/81).*

*Segundo a 1ª. alteração contratual da empresa, em 9-10-2000, tanto CRISTIANO quanto SOLANGE passaram a ser os responsáveis pela sua gerência. Já a 2ª. alteração contratual, datada de 4-7-2005, estabeleceu que a administração da sociedade ficou a cargo apenas de SOLANGE (evento 1, INQ5, fls. 87/96).*

*Todavia, as provas dos autos indicam que CRISTIANO continuou a exercer a administração da empresa de fato. Posteriormente à segunda alteração contratual da empresa, em 28-7-2005, o réu assinou a ficha de abertura de autógrafos da conta nº 4144-003-00000628-8 junto à CEF, dela constando como o primeiro representante legal da pessoa jurídica em questão (evento 1, INQ1, fls. 102/103).*

*De igual forma, CRISTIANO constou como sócio na ficha cadastral (pessoa jurídica) junto ao banco Unibanco,*

na agência do Barra Shopping, contas 2132634, 2132642, 21331145, posteriores a sua saída formal da gerência da sociedade (evento 1, INQ1, fls. 110).

A prova documental está em consonância com as declarações de SOLANGE, em sede policial (evento 1, INQ5, fls. 145/146), ao admitir que, embora tenha sido sócia da empresa Girão Madeira Ltda, CRISTIANO GIRÃO, seu companheiro na época, era quem exercia a administração e gerência da sociedade. Embora tais declarações não tenham sido levadas em consideração para condenação do réu, tendo em vista que a denunciada aceitou o acordo de não persecução penal, integram elas o caderno probatório e estão em consonância com as demais provas carreadas aos autos. Assim, como bem pontuado pelo Ministério Público Federal, em seu parecer:

'... Conquanto no período da sonegação fiscal narrada na denúncia, entre os anos de 2005 e 2006, o acusado não estivesse formalmente como administrador da pessoa jurídica, que levava seu próprio sobrenome (GIRÃO MADEIRAS LTDA-ME), a prova carreada aos autos demonstrou que ele efetivamente praticava atos de gestão na empresa.'

O réu tenta basicamente imputar toda a responsabilidade criminal à SOLANGE, pelo fato de que no contrato social vigente ao tempo dos fatos constava que era ela a sócia que exercia a gerência da empresa, e em razão de ter SOLANGE aceitado o acordo de não persecução penal, o que, segundo afirma, implica confissão dos fatos. Todavia, tal tese não merece acolhimento.

Como já exposto, as provas levam à conclusão de que o réu continuava a participar da administração da sociedade, embora, juridicamente, não possuísse poderes de gestão.

O Juízo a quo bem examinou o ponto no seguinte trecho da sentença:

'O fato de Solange Ferreira Vieira ter celebrado acordo de não persecução penal e confessado a prática delitiva de forma alguma exclui a participação do acusado no delito, já que não se está aqui defendendo que o denunciado seria o único responsável pela administração da pessoa jurídica, mas sim que se trataria de uma administração conjunta, tanto é que ambos os sócios foram denunciados pelo Ministério Público Federal (...) apesar de no período da prática delitiva, compreendido entre 2005 e 2006, o acusado CRISTIANO GIRÃO não constar formalmente como administrador da pessoa jurídica GIRÃO MADEIRAS LTDA.- ME, e contar com apenas 10% (dez por cento) do capital social, inegavelmente praticou atos de sócio administrador, o que leva a crer que a alteração contratual se deu apenas como forma de excluir a responsabilidade civil e criminal do acusado a partir do período em que não mais possuía, juridicamente, os poderes de gestão.'

Cabe ressaltar, por oportuno, que as declarações de SOLANGE encontram reforço na denúncia oferecida contra ela própria, CRISTIANO e mais outras 10 pessoas pelo crime de associação criminosa, para o fim da prática de diversos crimes, notadamente delitos de extorsão, relacionados a pretensos serviços de 'segurança' e de 'proteção', e homicídios qualificados, dentre outros, através

do que se convencionou chamar de "milícia", atuante na Gardênia Azul, em Jacarepaguá, entre os anos de 1990 a 2009, na qual o réu foi apontado como sua principal liderança, e a empresa em questão adquirida neste contexto (evento 308, ANEXO4).

Nos referidos autos (nº 0081864-72.2011.8.19.000), que teve curso na justiça estadual, o réu foi condenado pela prática do crime de associação criminosa, decisão essa que transitou em julgado, em 10-9-2019. Embora a condenação pelo crime de lavagem de dinheiro tenha sido revertida no e. STJ, em grau de recurso, a reforma se deu unicamente porque ao tempo dos fatos inexistia a descrição normativa de organização criminosa, crime antecedente à lavagem de dinheiro.

[...]"

Por seu turno, na sentença constou o seguinte (fls. 2069/2070):

"[...]

Importante ressaltar que não houve, por parte da Defesa, qualquer questionamento acerca da materialidade delitiva, cingindo-se a controvérsia a respeito da autoria, que passo a analisar.

Segundo a Defesa, no período compreendido na 1ª Alteração Contratual, quando o acusado era, de fato, administrador da empresa a pessoa jurídica declarou corretamente todas as receitas auferidas e recolheu todos os tributos que sobre ela recaíram, o que perdurou mesmo quando a administração era conjunta, até o dia 04/07/2005.

Esclarece que, apenas após a 2ª Alteração Contratual, ocorrida no dia 04/07/2005, é que a empresa supostamente teria deixado de declarar as receitas apuradas e de recolher os tributos aplicáveis, quando o denunciado não mais era administrador da referida empresa, de forma que não pode ser a ele imputada a conduta delitiva.

Sustenta que, apesar de Solange Ferreira ter prestado declarações em sede policial admitindo que era sócia da empresa e alegando que CRISTIANO GIRÃO era quem exercia exclusivamente a administração e a gerência da sociedade, constou nas declarações simplificadas da pessoa jurídica que a sua representante legal e administradora de fato e de direito era a denunciada Solange Ferreira Vieira.

Aduz que, se no dia 04/07/2005, data da 2ª Alteração Contratual, Solange Vieira se tornou a única representante legal, gerente e administradora da empresa, coube a ela apresentar as referidas Declarações Simplificadas da Pessoa Jurídica no ano de 2006 e no ano de 2007, acrescentando que Solange se tornou sócia majoritária da empresa, detendo 90% (noventa por cento) do capital social, uma vez que passou a possuir 18.000 (dezoito mil) cotas, enquanto CRISTIANO passou a possuir apenas 10% (dez por cento) do capital social, que corresponde a 2.000 (duas mil) cotas.

Segundo a Defesa, a confirmação desses fatos

*encontra-se no acordo de não persecução penal, em que Solange Ferreira Vieira confessa a prática do crime a ela imputado, reconhecendo que omitiu as receitas auferidas pela empresa e suprimiu os tributos devidos nas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica relativos aos anos-calendários de 2005 e de 2006, defendendo que o depoimento policial utilizado pela acusação é inverídico, questionando, ainda, o fato de Solange Ferreira Vieira não ter sido arrolada sequer como informante nos autos da ação penal pelo Ministério Público Federal.*

*Pois bem.*

*Inicialmente, esclareço que o depoimento prestado por Solange Ferreira Vieira em sede policial não será utilizado nesta sentença, uma vez que não confirmado em Juízo, quando poderia ter sido submetido ao contraditório, sobretudo após a celebração de acordo de não persecução penal pela então acusada.*

*Todavia, o fato de Solange Ferreira Vieira ter celebrado acordo de não persecução penal e confessado a prática delitiva de forma alguma exclui a participação do acusado no delito, já que não se está aqui defendendo que o denunciado seria o único responsável pela administração da pessoa jurídica, mas sim que se trataria de uma administração conjunta, tanto é que ambos os sócios foram denunciados pelo Ministério Público Federal.*

*Ultrapassada essa questão, verifico que, de fato, consoante documentação contratual acostada aos autos, a partir da 2ª Alteração Contratual, Solange Ferreira se tornou sócia majoritária da empresa, detendo 90% (noventa por cento) do capital social, uma vez que passou a possuir 18.000 (dezoito mil) cotas, enquanto CRISTIANO GIRÃO passou a possuir apenas 10% (dez por cento) do capital social, que corresponde a 2.000 (duas mil) cotas, sendo certo que, no período compreendido na denúncia, cabia a Solange Ferreira Vieira a administração da sociedade.*

*Ocorre que, tal como narrado pelo Ministério Público Federal, apesar de no período da prática delitiva, compreendido entre 2005 e 2006, o acusado CRISTIANO GIRÃO não constar formalmente como administrador da pessoa jurídica GIRÃO MADEIRAS LTDA.- ME, e contar com apenas apenas 10% (dez por cento) do capital social, inegavelmente praticou atos de sócio administrador, o que leva a crer que a alteração contratual se deu apenas como forma de excluir a responsabilidade civil e criminal do acusado a partir do período em que não mais possuía, juridicamente, os poderes de gestão.*

*Veja-se que a 2ª Alteração Contratual, justamente quando CRISTIANO GIRÃO passou a administração da pessoa jurídica em sua totalidade para Solange Ferreira, é datada de 04/07/2005. Não obstante, dias após, em 25/07/2005, o denunciado assina a Ficha de Abertura e Autógrafos da conta nº 4144-003-00000628-8, na qualidade de primeiro representante legal da pessoa jurídica GIRÃO MADEIRAS LTDA., junto à Caixa*

*Econômica Federal, conforme se depreende do Evento 1, INQ1, páginas 102/103, dos autos nº 5101448-92.2019.4.02.5101, o mesmo ocorrendo em relação ao Itaú Unibanco S/A, Agência Barra Shopping, Contas 2132634, 2132642, 2133145 e 2133236.*

*Assim, não há como concluir que, apesar de formalmente não mais possuir os poderes de administração da pessoa jurídica GIRÃO MADEIRAS LTDA.- ME, no mundo dos fatos o acusado permaneceu praticando atos inerentes à condição de administrador, concluindo-se, portanto, que também era de sua responsabilidade a apresentação das declarações de Imposto de Renda relacionadas aos anos 2005 e 2006.*

*[...]"*

Depreende-se daí que as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, concluíram que o agravante continuou praticando atos de gestão e exercendo a administração de fato da pessoa jurídica contribuinte mesmo depois da alteração contratual pela qual Solange Ferreira Vieira teria se tornado sócia majoritária e, formalmente, assumido a administração exclusiva da sociedade empresária.

Logo, não se há falar em responsabilidade penal objetiva, porquanto o agravante não foi condenado apenas por ser sócio, mas por exercer a administração da sociedade empresária, o que lhe dava domínio final do fato delituoso.

Noutro giro, diversamente do que sugere a defesa, inexiste óbice legal à valoração das declarações prestadas pela codenunciada na fase inquisitorial. O que o art. 155 do CPP veda é a prolação de juízo condenatório alicerçado exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, em relação às quais o contraditório é diferido para o momento em que os elementos são levados a Juízo. Isso não significa, em absoluto, que tais elementos não possam ser valorados e considerados para, em conjunto com as provas colhidas e reproduzidas na instrução judicial, embasar o édito condenatório (v.g. AgRg no AREsp n. 2.583.279/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 17/9/2024; AgRg no REsp n. 1.412.962/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024; AgRg no AREsp n. 2.527.490/TO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 30/10/2024).

De qualquer sorte, observa-se no excerto acima transcrito que o Juízo de primeiro grau não utilizou o depoimento prestado por Solange Ferreira Vieira em sede policial, tendo firmado sua convicção com base em outras provas, as quais se mostraram suficientes para o decreto condenatório.

Nesse contexto, a análise da pretensão absolutória por insuficiência da prova e

por alegada responsabilidade objetiva implicaria a necessidade de revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento que, em sede de recurso especial, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Confirmam-se:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, II E V, DA LEI N. 8.137/1990, NA FORMA DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL - CP. NULIDADES DOS ARTIGOS 357, I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP E 315, § 2º, IV E V, DO CPP AFASTADAS. DECISÃO FUNDAMENTADA. CITAÇÕES VÁLIDAS REALIZADAS TANTO NO ÂMBITO EXTRAJUDICIAL COMO NO JUDICIAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. TESE ABSOLUTÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, INOCORRÊNCIA. CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. REITERAÇÃO DE CONDUTAS. DOLO DE APROPRIAÇÃO. AFASTAMENTO DA EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE. PRECARIEDADE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA. ELEMENTO NÃO AVALIADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 315, § 2º, do CPP, não se considera fundamentado o ato judicial que invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão, o que não ocorreu na hipótese.

2. Para acolher a tese de nulidade acerca citação dos réus demandaria contrariar as afirmativas das instâncias ordinárias de que eles foram comunicados, tanto por notificação extrajudicial, como judicialmente, a respeito da acusação que caía contra si, implicando no reexame das provas dos autos, o que encontra impeço na Súmula n. 7/STJ.

3. Não é possível acolher a tese absolutória da ora recorrente, considerando os dizeres das instâncias ordinárias no sentido de que ela administrou a empresa por um período de tempo, tendo o controle e fiscalização da contabilidade fiscal, argumento este que afasta a alegada imputação de responsabilidade objetiva. Tal proceder importa em revolver fatos e provas dos autos e na incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Quanto à causa de exclusão da culpabilidade supralegal em virtude da inexigibilidade de conduta diversa, o Tribunal de Justiça não a acolheu em vista da reiteração das condutas - 2013 a 2018, sem analisar a real situação financeira da empresa a qual os réus administravam à época dos fatos. Assim, não se pode adentrar à análise da dita instabilidade financeira diante da

*ausência de prequestionamento e incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do STF. Sem falar que a prática reiterada dos ilícitos é elemento fático apto a demonstrar a existência do dolo de apropriação, afastando a exclusão da culpabilidade. Precedente desta Corte.*

*5. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no REsp n. 2.021.858/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023.)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 155 DO CPP. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. SÚMULA N. 83 DO STJ. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

*1. A Corte antecedente consignou que o agravante era o sócio majoritário e único com poderes gerenciais e ciente da situação fiscal da sociedade empresária.*

*2. Os elementos produzidos no Procedimento Administrativo Fiscal - PAF - podem subsidiar eventual édito condenatório, em razão do contraditório diferido, sem que isso viole a disposição do art. 155 do Código de Processo Penal, conforme ocorrido na espécie. Precedentes.*

*3. A condenação decorreu de elementos do PAF corroborados por outros produzidos em juízo. Incidência do entendimento previsto na Súmula n. 83 do STJ*

*4. A análise da pretensão absolutória por insuficiência da prova e por alegada responsabilidade objetiva implicaria a necessidade de revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em recurso especial, pelo estabelecido na Súmula n. 7 do STJ.*

*5. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp n. 2.412.196/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 30/4/2024.)

No que toca à violação aos arts. 44, 59, 68 e 77 do CP, oportuno citar o trecho da sentença pertinente à aplicação da pena (fl. 2070/2071):

*"[...]*

*Com atenção às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, tenho que as consequências do crime são desfavoráveis, em razão do considerável prejuízo causado aos cofres públicos, no valor histórico inscrito de R\$ 190.371,86 em 2013 (Evento 1, INQ1, autos nº 5101448-92.2019.4.02.5101), razão pela qual exaspero a pena-base em 06 (seis) meses. Verifico, ainda, que o réu possui as seguintes condenações: nº 0027367-84.2011.8.19.0203, artigo 288-A, Código Penal, sem trânsito em julgado (Eventos 30 e 121); nº 0000108-77.2019.6.19.0001, artigo 350, Lei nº 4.737/65 transitada*

em julgado (Evento 38); e nº 0081864-72.2011.8.19.0001, artigo 288-A, CP, transitada em julgado (Evento 179 e 180). Em que pesem essas condenações não sirvam para efeitos de reincidência, já que ocorridas após a prática delitiva aqui apurada, inevitável que devem ser consideradas para efeitos de maus antecedentes, motivo pelo qual a pena deve ser aumentada em 06 (seis) meses. Quanto às demais circunstâncias, não há elementos probatórios a revelar qualquer prejuízo ao réu. Assim, considerando a variação de pena prevista para o delito do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990 (reclusão, de 02 [dois] a 5 [cinco] anos, e multa), e a existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base privativa de liberdade em **03 (três) anos de reclusão e multa**.

Quanto às circunstâncias legais dos artigos 61 e 65 do Código Penal, verifico que não há incidência de agravantes ou atenuantes. Dessa forma, mantenho a pena intermediária em 03 (três) anos de reclusão e multa.

Na terceira e última fase de individualização da pena, não existem causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas, de modo que a pena privativa de liberdade se consolida em **03 (três) anos de reclusão e multa**.

Quanto à pena de multa, na linha da jurisprudência do STJ, a pena de multa deve ser fixada em duas fases: inicialmente, fixa-se o número de dias-multa, considerando-se as circunstâncias judiciais (artigo 59 do Código Penal); em seguida, determina-se o valor de cada dia-multa, levando-se em conta a situação econômica do réu. No que tange à quantidade de dias, a pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, para que o princípio da individualização seja plenamente atendido. Assim, é imperioso que seja considerada a pena privativa de liberdade efetivamente aplicada para parâmetro de proporção da pena de multa. Do contrário, haverá descompasso entre o mínimo e máximo legal abstratamente cominados ao delito a título de privação de liberdade e de pena pecuniária, e o concretamente imposto.

Destarte, a pena para o delito em comento tem previsão, em abstrato, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão, enquanto a pena de multa é variável, de 10 (dez) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Considerando que a pena-base foi fixada em 01 (um) ano acima do mínimo legal, fixo o número de dias-multa em **126 (cento e vinte e seis) dias-multa** (primeira fase). Ademais, tendo em vista as informações prestadas pelo réu em seu interrogatório de que se encontra preso por outro processo, apesar de ex-vereador, fixo o valor do dia-multa em **1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo vigente na data dos fatos** (segunda fase).

Tendo em vista que o réu, mediante mais de uma ação, praticou crimes da mesma espécie, nos termos do artigo 71 do Código Penal, em razão do número de infrações continuadas (duas), aumento em 1/6 (um sexto)

*uma só das penas para torná-las unificadas em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e multa**, pena esta que torno definitiva.*

*Este Juízo compactua do entendimento segundo o qual a pena de multa deve ser somada, e não exasperada, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não devendo ser aplicada a regra estatuída no artigo 72 do Código Penal (ver Resp 905854). Logo, condeno o réu à pena de **252 (duzentos e cinquenta e dois) dias-multas**.*

*Desta forma, fixo a pena definitiva de **CRISTIANO GIRÃO MATIAS em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias-multas, equivalendo cada dia-multa a 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época da última conduta praticada, considerando se tratar de hipótese de continuidade delitiva em que as condutas foram praticadas ao longo de dois anos, valor que deverá ser monetariamente atualizado quando da execução.***

*Considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo o regime inicial **semiaberto** (artigo 33, parágrafo 2º, alínea “b”, do Código Penal).*

*Pelo mesmo motivo, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu não preenche o requisito estabelecido no inciso III do artigo 44 do Código Penal, sendo portador de maus antecedentes, conforme dito linhas acima, o que indica que a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos não se mostra suficiente para a prevenção de nova prática delitiva.*

*Inaplicável, ainda, a suspensão condicional da pena.*

*[...]"*

A Corte Regional, conquanto tenha reduzido a pena de multa, manteve inalterada a pena carcerária estabelecida pelo Juízo de primeiro grau, assim como o regime inicial de cumprimento e a impossibilidade de substituição por penas restritivas de direitos ou de suspensão condicional da pena, nestes termos (fl. 2175):

*"[...]*

*Como é cediço, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59, do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.*

*Verifico que os critérios previstos para fixação da pena foram devidamente observados pelo juiz sentenciante, ao valorar de forma negativa as consequências do delito, em função do prejuízo causado à Fazenda Pública, de forma a elevar a pena-base em 06 (seis) meses de reclusão. Registro que o valor do prejuízo não é elementar do tipo penal em questão e pode ser*

valorado de forma negativa quando da análise das circunstâncias judiciais, pois dependendo da quantia sonegada, maior será a reprovabilidade da conduta.

Em relação aos maus antecedentes, de fato o e. STJ possui julgados no sentido de que fatos posteriores aos apurados nos autos não podem ser valorados para dosagem da pena (HC 542909/ES, Min. Ribeiro Dantas, T5 – Quinta Turma, DJE 18-5-2020; AgRg no AREsp 1954849 / SC, Rel Min. Antonio Saldanha Palheiro, T6 – sexta turma, DJE 21/03/2022).

Todavia, no processo nº 0081864-72.2011.8.19.0001, o réu foi condenado pela prática do crime previsto no art. 288-A, do CP, com trânsito em julgado, por fatos que remontam ao período de 1990/2009, período dentro do qual foi praticada a conduta delitiva aqui em exame.

Tratando-se o crime de associação criminosa permanente, entendo que referida anotação pode ser considerada como maus antecedentes (evento 179, ANEXO2, evento 180, ANEXO2, e evento 308, ANEXO4), como fez o Juízo a quo, elevando a pena em mais 06 (seis) meses de reclusão.

Ressalto que as circunstâncias do art. 59 do CP não são ser aferidas com base em critérios matemáticos rígidos, devendo ficar a cargo da sensibilidade do magistrado, ao analisar a proporcionalidade da pena aplicada ao caso concreto, de forma que o aumento da pena-base em 06 (seis) meses por cada circunstância judicial desfavorável, encontra-se razoável para a hipótese.

Em relação à pena de multa, a jurisprudência do e. STJ firmou o entendimento de que o art. 72 do Código Penal é restrito às hipóteses de concursos formal ou material, não sendo aplicável aos casos em que há reconhecimento da continuidade delitiva, entendimento esse ao qual me filio.

[...]

Em relação à pena de multa, a jurisprudência do e. STJ firmou o entendimento de que o art. 72 do Código Penal é restrito às hipóteses de concursos formal ou material, não sendo aplicável aos casos em que há reconhecimento da continuidade delitiva, entendimento esse ao qual me filio.

A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu justifica a fixação do regime semiaberto de cumprimento de pena, ainda que a pena imposta seja inferior a 04 anos de reclusão, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 33, do Código Penal.

De igual forma, deve ser mantida a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, eis que o réu não preenche os requisitos estabelecido no art. 44, III, do CP, por ser portador de maus antecedentes.

[...]

Nada a prover quanto ao pleito de aplicação do art.77 do Código Penal, considerando que a pena corporal do réu restou inalterada.

[...]"

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a *"dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regradada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito"* (AgRg no REsp 1918901/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe 20/5/2021).

Na hipótese, relativamente à valoração negativa das circunstâncias judiciais, o entendimento do Tribunal *a quo* está alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o elevado valor dos tributos iludidos justifica o aumento da pena-base e que condenações com trânsito em julgado posterior à data do crime em julgamento, mas referentes a fato anterior, configuram maus antecedentes. Nessa linha:

**PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE EM DECORRÊNCIA DO VALOR EXCESSIVO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA N. 83 DO STJ. PENA DE MULTA. REDUÇÃO DO VALOR. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

[...]

4. O valor expressivo dos tributos sonegados pode justificar a elevação da pena-base pela valoração desfavorável da vetorial consequências do crime, conforme ocorrido na espécie, em que o débito supera R\$ 100.000,00. Incide, no ponto, o disposto na Súmula n. 83 do STJ.

[...]

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.030.115/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA RATIFICADA EM JUÍZO. DOSIMETRIA. INCREMENTO DA PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. ELEVADO PREJUÍZO AO ERÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.**

[...]

VI - A valoração do vetor consequências do crime tem como objeto o abalo social da conduta delituosa, bem como a extensão e a repercussão de seus efeitos. Muito embora a maioria das condutas delitivas já tragam no bojo do seu preceito primário a consequência da prática da infração (resultado naturalístico do crime), consistente na lesão jurídica causada à vítima ou à coletividade, a circunstância judicial relativa às consequências procura mensurar o alcance de tal repercussão, que se projeta para além do fato delituoso.

VII - No caso, verifico que os fundamentos invocados pela Corte de origem para valorar negativamente as consequências do crime estão em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, o qual se firmou no sentido de que o elevado valor dos tributos iludidos é fundamento apto a embasar o aumento da pena-base, como ocorreu na hipótese vertente, em que o insurgente produziu um prejuízo considerável ao erário em virtude das suas condutas ilícitas (R\$ 187.837,39 - cento e oitenta e sete mil, oitocentos e trinta e sete reais e trinta e nove centavos, valor que, corrigido, já alcança a cifra de R\$ 1.687.774,33 - um milhão, seiscentos e oitenta e sete mil, setecentos e setenta e quatro reais e trinta e três centavos - fl. 597).

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.793.730/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ART. 1º, INCISO I, DA LEI N. 8.137/1990. DOSIMETRIA. REGISTRO CRIMINAL. FATO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR AO DELITO EM ANÁLISE. MAU ANTECEDENTE CONFIGURADO. GRAU DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CRITÉRIO MATEMÁTICO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. CRIME CONTINUADO. NÚMERO DE INFRAÇÕES PENAS COMETIDAS. NORMATIVIDADE APLICÁVEL À ESPÉCIE. PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

II - Com efeito, a condenação definitiva registrada por crime anterior e com o trânsito em julgado posterior à data do fato apurado na ação penal, a despeito de não caracterizar a agravante da reincidência, pode ser valorada como maus antecedentes.

III - A jurisprudência do STJ preceitua que os crimes tributários de natureza material somente se consomem na data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos da Súmula Vinculante n. 24 do STF. Precedentes. A par disso, o registro utilizado para configurar maus antecedentes - ação penal nº 0003919-

04.2012.8.24.0011/SC - se refere a crime tributário em que o crédito tributário fora constituído em 28/06/2011. Já o delito em análise se refere a crédito tributário constituído em 19/11/2015.

Desta feita, não prospera a alegação defensiva de que se está a utilizar fato posterior ao crime para configurar maus antecedentes.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 796.565/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VETORIAIS DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, admite-se a exasperação da pena-base com fundamento nas consequências do crime em razão do valor da sonegação fiscal, quando considerado expressivo (AgRg no AR Esp n. 1.778.761/PB, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), D Je de 04/10/2021).

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.919.999/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO. RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO DESCABIDA. MAUS ANTECEDENTES. FATO ANTERIOR E TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR AO CRIME EM TELA. REGIME PRISIONAL. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve acórdão do TJMG, confirmando a condenação por receptação, os maus antecedentes e a fixação de regime inicial fechado. A defesa alega desconhecimento da origem ilícita da motocicleta apreendida na residência do agravante, bem como contesta o registro de maus antecedentes e a manutenção do regime fechado pelo Tribunal mineiro.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a apreensão da motocicleta na posse do agravante autoriza a presunção de ciência da origem ilícita; (ii) saber se registro de crime cometido antes do delito em julgamento com trânsito em julgado posterior configura maus antecedentes; (iii) saber se a manutenção do regime inicial fechado com fundamento diverso do adotado na sentença

*em recurso exclusivo da defesa configura reformatio in pejus.*

*III. Razões de decidir*

*[...]*

*4. A consideração de maus antecedentes é válida se o registro decorre de condenação com trânsito em julgado posterior à data do crime em julgamento, mas se refere a fato anterior ao cometimento do crime em julgamento, conforme jurisprudência.*

*5. Não configura reformatio in pejus em recurso exclusivo da defesa a manutenção do regime fechado pelo Tribunal a quo por fundamento diverso daquele utilizado na sentença, pois o efeito devolutivo da apelação permite ao julgador, ainda que de forma limitada, encontrar motivação própria para análise da pretensão. No caso, embora tenha afastado a reincidência, único fundamento utilizado na sentença para imposição do regime inicial, o regime fechado foi mantido com base em maus antecedentes reconhecidos desde a sentença na primeira fase da dosimetria.*

*IV. Dispositivo e tese*

*6. Agravo regimental não provido.*

*Tese de julgamento: 1. A apreensão de bem na posse do acusado autoriza presunção de ciência da origem ilícita. 2. Maus antecedentes podem ser considerados mesmo com trânsito em julgado posterior ao crime, desde que o registro seja de fato anterior. 3. O efeito devolutivo da apelação exclusiva da defesa permite ao Tribunal, ainda que de forma limitada, utilizar fundamento diverso daquele adotado na sentença para manter o regime inicial mais gravoso. Dispositivos relevantes citados: CP, art. 386, VII; CPP, art. 156; CPP, art. 617; CP, art. 180; CP, art. 59; CP, art. 33, §2º e §3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AR Esp 2.599.892/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024; STJ, AgRg no R Esp n. 2.132.916/PA, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024; STJ, HC n. 621.564/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/5/2021.*

*(AgRg no AREsp n. 2.581.834/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.)*

Insta ressaltar que não prospera a alegação defensiva de que foi considerada, como maus antecedentes, condenação por fatos que ocorreram após a prática delitiva em questão. Como visto no trecho do acórdão acima citado, a Corte Regional asseverou que, *"no processo nº 0081864-72.2011.8.19.0001, o réu foi condenado pela prática do crime previsto no art. 288-A, do CP, com trânsito em julgado, por fatos que remontam ao período de 1990/2009, período dentro do qual foi praticada a conduta delitiva aqui em exame"* (fl. 2175).

Assim, seja porque o crime de associação criminosa é de natureza permanente, seja porque o crime de sonegação fiscal em análise se refere a crédito tributário

constituído em 9/4/2013, inviável a neutralização da vetorial antecedentes.

Ademais, *"a teor da jurisprudência desta Corte, a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade vinculada, onde se deve observar não só os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mas também o da suficiência da reprovação e da prevenção ao crime. Assim, faz parte do juízo discricionário do julgador indicar o aumento da pena em razão da existência de circunstância judicial desfavorável, não estando obrigado a seguir um critério matemático rígido, de modo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, de 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima, ou, até mesmo, outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório"* (AgRg no AREsp n. 1.828.230/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 20/6/2024).

No mesmo sentido, citam-se precedentes:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ART. 1º, INCISO I, DA LEI N. 8.137/1990. DOSIMETRIA. REGISTRO CRIMINAL. FATO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR AO DELITO EM ANÁLISE. MAU ANTECEDENTE CONFIGURADO. GRAU DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CRITÉRIO MATEMÁTICO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. CRIME CONTINUADO. NÚMERO DE INFRAÇÕES PENAIIS COMETIDAS. NORMATIVIDADE APLICÁVEL À ESPÉCIE. PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

IV - Grau de exasperação da pena-base. O estabelecimento da basilar não se limita a critério matemático, sendo possível a adoção de fração para cada circunstância judicial no patamar de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base, 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima e, até mesmo, outra fração. Os referidos parâmetros não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se, tão somente, que o critério utilizado pelas instâncias ordinárias seja proporcional e justificado. Na hipótese, o aumento de 10 (dez) meses na pena-base para duas circunstâncias judiciais desfavoráveis - maus antecedentes e consequências do crime - encontra-se razoável e proporcional ao caso, considerando o intervalo entre a mínima e a máxima para o delito constante do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990.

[...]

*Agravo regimental desprovido.*

(AgRg nos EDcl no HC n. 796.565/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. REPRIMENDA BÁSICA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. CRITÉRIO DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADAS. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO APLICAÇÃO. DEDICAÇÃO DO RÉU A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REVOLVIMENTO DAS PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A jurisprudência do STJ não impõe ao magistrado a adoção de uma fração específica, aplicável a todos os casos, a ser utilizada na valoração negativa das vetoriais previstas no art. 59 do CP." (AgRg no AR Esp n. 2.045.906/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, D Je de 30/3/2023.)

2. Com efeito, não há um critério matemático para a escolha das frações de aumento em função da negativação dos vetores contidos no art. 59 do Código Penal. Ao contrário, é garantida a discricionariedade do julgador para a fixação da pena-base, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o que se verifica na espécie.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.348.172/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA E PARÂMETRO RAZOÁVEL. VIOLAÇÃO FEDERAL NÃO IDENTIFICADA. DEFICIÊNCIA DA ARGUMENTAÇÃO DEFENSIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. Não há previsão legal ou obrigatoriedade de adoção de critério formal e puramente matemático para a fixação da sanção básica. O julgador, motivadamente, poderá levar em consideração as peculiaridades de cada caso e adotar frações diferentes de 1/6 (a partir do mínimo legal) ou 1/8 (sobre o intervalo do preceito secundário do tipo penal).

[...]

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.968.097/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024,

Destarte, estando fundamentada a exasperação da pena basilar, e assentando a Corte Regional que *"o aumento da pena-base em 06 (seis) meses por cada circunstância judicial desfavorável, encontra-se razoável para a hipótese"* (fl. 2175), bem como inexistindo flagrante desproporcionalidade, a inversão do julgado demandaria revolvimento fático-probatório, o que é inviável nesta via recursal, de acordo com a Súmula 7/STJ.

Quanto aos pleitos de abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena carcerária, substituição desta por restritiva de direitos e suspensão condicional da pena, restam prejudicados, porquanto inalterada a sanção imposta ao agravante pelas instâncias ordinárias.

Por fim, melhor sorte não assiste à defesa ao alegar violação ao art. 2º do CPP em decorrência da fixação de valor mínimo para fins de reparação dos danos causados pela infração, sob o argumento de que *"os fatos delituosos apurados neste processo ocorreram nos anos de 2005 e 2006 e a referida Lei nº 11.719 somente entrou em vigor no ano de 2008, ou seja, ANTES de ser publicada a malfadada Súmula Vinculante n.º 24 do STF"* (fl. 2330).

A esse respeito, assim decidiu o Tribunal *a quo* no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo *Parquet* (fl. 2268/2269):

"[...]

*Como é cedido, a regra do art. 387, IV, do CPP aplica-se somente aos delitos praticados depois da vigência da Lei 11.719/2008, conforme jurisprudência consolidada no Eg. Superior Tribunal de Justiça citadas no voto.*

*Todavia, tem razão o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na medida em que, no caso, existe uma particularidade, pois tratando-se de crime tributário de natureza material, a consumação só se efetiva com a constituição do crédito tributário, nos termos da Súmula 24 do Eg. STF, que dispõe: 'Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo'.*

*Ressalto que a embora a referida Súmula tenha sido publicada em 11/12/2009, e os fatos tenham ocorrido até dezembro de 2006, tem plena aplicabilidade, conforme jurisprudência que colaciono a seguir:*

[...]

*Desta forma, considerando que o crime se consumou com a constituição definitiva dos crédito tributário, em 9/4/2013, e que houve pedido expresso e formal na denúncia quanto ao ponto, deve ser mantida a*

*fixação do valor mínimo a título reparatório, nos termos na sentença.*

[...]"

Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior e, também, do Supremo Tribunal Federal acerca do alcance da orientação consolidada na Súmula Vinculante n. 24, conforme demonstrado anteriormente.

Ante o exposto, voto pelo parcial conhecimento do agravo regimental e, nessa extensão, pelo seu desprovimento.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no REsp 2.170.478 / RJ**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2024/0349322-0

Número de Origem:  
51029263820194025101

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CRISTIANO GIRAO MATIAS  
ADVOGADO : RODRIGO NERY ATEM - RJ110793  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
CORRÉU : SOLANGE FERREIRA VIEIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : CRISTIANO GIRAO MATIAS  
ADVOGADO : RODRIGO NERY ATEM - RJ110793  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay

Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025